



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015334/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente FABIO DINIZ DE AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 103 a 111) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de IRPF do ano-calendário 2005, exercício 2006, decorrente da revisão de declaração de ajuste anual que apurou dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A impugnação foi julgada procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Para ter direito a dedução na declaração de ajuste anual do valor de previdência oficial e de imposto de renda descontado dos rendimentos recebidos, o contribuinte deve comprovar que a empresa da qual é sócio efetuou o recolhimento aos cofres públicos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/04/2013 (fl. 116) e apresentou recurso voluntário em 13/05/2013 (fls. 119 a 132) sustentando: a) juntadas de novas provas; b) glosa indevida da dedução de contribuição previdenciária e; c) ausência de compensação indevida de IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Verdade Material

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72¹, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob os fundamentos de que, apesar do contribuinte ter apresentado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 24) e o recibos de pró-labore (fls. 39 a 50) que indicam o desconto da contribuição social dos rendimentos recebidos, esses documentos não seriam suficientes para comprovar o direito à dedução do referido valor porque o contribuinte é sócio da fonte pagadora e deve apresentar as guias de recolhimento.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

Confira-se (fl. 108):

Com a impugnação foram apresentados o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 24, e os Recibos de Pró-Labore Jan 2005 a Dez 2005, de fls. 39/50, que indicam o desconto da contribuição social, no valor acima, dos rendimentos recebidos.

A apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como dos recibos de pagamento não é suficiente para comprovar o direito à dedução do referido valor. No presente caso, o Impugnante como sócio da fonte pagadora dos rendimentos é responsável pelo recolhimento da contribuição à previdência social e deve comprová-lo mediante a apresentação das guias de recolhimento.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente anexou novos documentos, a fim de comprovar o devido recolhimento da contribuição social descontada e do imposto retido na fonte.

Eis a lista dos documentos apresentados, conforme apontado nas razões do voluntário, onde se incluem Certidões Negativas e cópias das DIRFs e GFIPs:

A – Certidões Negativas

Certidões Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros das empresas Agropecuária Vanguarda Ltda, Monte Verde Participações Ltda e Bio Challenge do Brasil Ltda – é de se notar que tais documentos atestam que ambas as empresas não são devedoras de contribuições previdenciárias. Por isso, desde já se afigura a improbabilidade de existir contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas (docs. 1, 2 e 2-A).

20. Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (certidão conjunta PGFN e RFB) – igualmente, consta que não há tributos federais em cobrança que não estejam recolhidos, ou, pelo menos, com a exigibilidade suspensa. Assim, também quanto aos tributos federais, as circunstâncias apontam no sentido da inexistência de pendências tributárias da Agropecuária Vanguarda Ltda, da Monte Verde Participações Ltda e Bio Challenge do Brasil Ltda (docs. 3, 4 e 4-A).

21. É bem verdade que, se de um lado, as expedições de tais certidões não excluem a possibilidade de que a Receita Federal do Brasil apure a eventual existência de pendências tributárias, de outro, são indicadores seguros de que as empresas mantêm regularidade fiscal e tributária, merecendo, já apenas por este aspecto, toda a credibilidade que poderia afastar a ilegal exigência de que o Contribuinte – pessoa física, dotada de personalidade jurídica própria fosse compelido – como está sendo – a provar que sua fonte pagadora – outra pessoa, desta vez jurídica, com personalidade jurídica própria, totalmente diferente e independente, fosse obrigada a empreender diligências adicionais e desnecessárias.

B – IRRF da Bio Challenge do Brasil Ltda

22. Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário de 2005, a cópia da DIRF (recibo nº. 06.86.85.76.03-05, transmitida em 24/02/2006) informa os valores retidos do Contribuinte pela empresa, durante 2005 (doc. 5).

23. Os respectivos valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte da empresa foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (doc. 6 – primeiro semestre e doc. 6-A – segundo semestre), encontrando-se

os correspondentes créditos tributários nas situações informadas e demonstradas a seguir.

24. **Janeiro de 2005**: crédito tributário incluído em PER/DCOMP, encontrando-se com exigibilidade suspensa, em razão da pendência de decisão administrativa (docs. 7 a 11).

25. **Fevereiro a agosto e novembro de 2005**: créditos tributários extintos por pagamento, conforme comprovam os "demonstrativos de saldo a pagar dos débitos IRRF" das DCTF e respectivos "comprovantes de arrecadação" (docs. 12 a 21, 23 a 26 e 38/39).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

26. Setembro de 2005: crédito tributário incluído em PER/DCOMP, com a compensação já devidamente homologada (docs. 27 a 31).

27. Outubro de 2005: crédito tributário com parte recolhida (docs. 32 e 33) e parte incluída em PER/DCOMP. O crédito tributário incluído em PER/DCOMP encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de decisão administrativa (docs. 34 a 37).

28. Dezembro de 2005: crédito tributário com parte recolhida, conforme comprovam o "demonstrativo do saldo a pagar do débito IRRF" da DCTF e "comprovante de arrecadação" (docs. 40 e 41) e parte incluída em PER/DCOMP, já devidamente homologada (docs. 42 a 45).

C – IRRF da Agropecuária Vanquarda Ltda

29. Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário de 2005, a cópia da DIRF (recibo nº. 20.12.65.95.15-17, transmitida em 24/02/2006) informa os valores retidos do Contribuinte (doc. 46).

30. Os respectivos valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte, relativos apenas aos meses de julho a dezembro de 2005, foram incluídos na correspondente DCTF (doc. 47), conforme se demonstra a seguir. Por oportuno, nos termos da DIRF (Doc 46), vale ressaltar que nos meses de janeiro a junho de 2005, em função do valor pago a título de Pró-labore ser isento de Imposto de Renda, não houve retenção no referido período.

31. Julho e agosto de 2005: os créditos tributários encontram-se extintos, conforme comprovam os "demonstrativos do saldo a pagar do débito IRRF" da DCTF e "comprovantes de arrecadação" (docs. 48 a 51).

32. Setembro de 2005: crédito tributário foi incluído em PER/DCOMP, que se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de decisão administrativa (docs. 52 a 56).

33. Outubro a dezembro de 2005: créditos tributários incluídos em PER/DCOMP e todos já devidamente homologados, conforme comprovam os "demonstrativos de saldo a pagar do débito IRRF" da DCTF com os correspondentes "comprovantes de recolhimentos" e as próprias PER/DCOMP, acompanhadas das telas "situação PER/DCOMP entregues" (docs. 57 a 70).

D – IRRF da Monte Verde Participações Ltda

34. A DCTF (anexos "dados do processamento" e "demonstrativo do saldo a pagar do débito IRRF") e respectivo comprovante de arrecadação demonstram que a retenção é relativa ao mês de dezembro de 2005, tendo ocorrido o respectivo e integral recolhimento, conforme "comprovante de arrecadação" (docs. 71, 72 e 73). Quanto aos meses de janeiro a novembro de 2005 o contribuinte nada recebeu como Pró-labore.

E – Contribuições Previdenciárias da Bio Challenge do Brasil Ltda

35. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pela respectiva fonte pagadora (Bio Challenge do Brasil Ltda) sobre as remunerações que descontou de segurado obrigatório da Previdência Social (o ora Contribuinte), são aqui juntadas as cópias das respectivas GFIP (comprovantes de entrega e correspondentes folhas, nas quais consta o segurado/Contribuinte com suas remunerações/retenções), de todo o ano de 2005, assim como os respectivos comprovantes de recolhimentos do total das contribuições previdenciárias devidas (compreendendo, pois, as contribuições descontadas do Contribuinte – docs. 74 a 85).

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2001 IRPF. (...)

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

(Acórdão nº 2003-002.015, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Publicado em 08/06/2020).

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVAS APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA. Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício. Tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar que a omissão de rendimentos é menor do que o valor lançado, reduz-se o valor da omissão de rendimento.

(Acórdão nº 2202-005.795, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 29/01/2020).

Assim, passo à análise da controvérsia.

2. Glosa de Contribuição Previdenciária

A Fiscalização glosou a título de dedução indevida de previdência oficial o valor de R\$ 3.158,34.

O recorrente alega que a glosa é indevida e que fez a devida comprovação da retenção dos valores.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob os fundamentos de que, apesar do contribuinte ter apresentado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 24) e o recibos de pró-labore (fls. 26 a 37) que indicam o desconto da contribuição social dos rendimentos recebidos, esses documentos não seriam suficientes para comprovar o direito à dedução do referido valor porque o contribuinte é sócio da fonte pagadora e deve apresentar as guias de recolhimento.

Nos termos do art. 8º, II, alínea 'd', da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução dos valores relativos às contribuições para a Previdência Social da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Os documentos anexados pelo recorrente demonstram que o recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, com o destaque das certidões negativas apresentadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

Destarte, a contribuição destinada à previdência social recolhida pelo contribuinte deve ser abatida na base de cálculo do imposto de renda, por constituir-se em valor dedutível do rendimento percebido no ano-calendário.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, por documentação hábil e idônea.

(Acórdão nº 2003-002.001, Relator Conselheiro PEDRO AUGUSTO VITAL NOGUEIRA, Sessão de 16/04/2020).

3. Compensação do IRRF

No tocante à compensação do imposto de renda retido na fonte, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente por entender que o contribuinte recebe pró-labore na qualidade de sócio e deve comprovar o recolhimento do valor do imposto compensado em sua declaração de ajuste anual.

Confira-se (fl. 110):

O Impugnante faz jus à dedução do imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos, no valor de **R\$ 164,80**, da fonte pagadora WANDERLEY JORGE, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Em relação às fontes pagadoras AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA, BIO CHALLENGE DO BRASIL LTDA., e MONTE VERDE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, das quais recebe pró-labore na qualidade de sócio, é responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos pelas referidas empresas e, desta forma, deve comprovar o recolhimento do valor do imposto compensado em sua declaração de ajuste anual.

Ademais, o recolhimento do IRRF sobre os valores do pró-labore estariam provados pelos DARF's anexados a esse recurso.

Pois bem.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.872 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.015334/2009-13

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso, o contribuinte apresentou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Devidamente comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser afastada a glosa das respectivas deduções.

(Acórdão nº 2001-002.060, Relator Conselheiro Andre Luis Ulrich Pinto, Sessão de 17/03/2020)

Assim, a compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial são permitidas na Declaração de Ajuste Anual porque os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte foram oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.

4. Da conversão do julgamento em diligência

Nos termos da exposição acima, concluía meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de ter sido comprovada a retenção dos valores de previdência oficial deduzidos pelo recorrente em sua declaração e os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, ambos glosados pela fiscalização.

No entanto, convergi ao entendimento desta Turma para converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analise os documentos relacionados às fls. 133 a 137 e anexados pelo recorrente às fls. 149 a 326 para verificar o direito creditório pleiteado quanto à comprovação do recolhimento da contribuição social descontada e do imposto retido na fonte.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira